



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 164

REF.: PROJETO DE LEI Nº 180/21

AUTORIA: Vereador Maurício Gasparini

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 148/21 – Institui no calendário do município de Ribeirão Preto, a campanha “Julho neon” e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei de nº 180/21, de autoria do vereador Maurício Gasparini, que institui no calendário oficial do município de Ribeirão Preto, a campanha “Julho neon” e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 180/21, de autoria do vereador Maurício Gasparini, que institui no calendário oficial do município de Ribeirão Preto, a campanha “Julho neon” e dá outras providências.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

No tocante ao projeto em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do vereador Maurício Gasparini, vale dizer que o mesmo visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto e, louvável a propositura.

O Brasil é o país com maior número de dentistas no mundo e, ainda assim, grande parte da população nunca teve oportunidade de fazer uma consulta de rotina ao menos.

Na justificativa, que acompanha o Projeto de Lei nº 180/21, salienta-se a real e significativa necessidade de que toda a parcela da sociedade possua esse tipo de atendimento e acesso básico mínimo aos cuidados bucais.

“Julho neon” é uma iniciativa da SINOG, Associação Brasileira de Planos Odontológicos, que possui o objetivo precípua de democratizar o acesso à saúde bucal em todo país e pelo maior número de brasileiros possível.

Vale dizer que o mês de Julho foi escolhido em razão de ser o mês de férias escolares e, portanto, com maior disponibilidade para realizar consultas e os possíveis e necessários tratamentos bucais das crianças.

É em razão de voltar as atenções da população para a importância dos cuidados com a higiene bucal, a prevenção de doenças e o tratamento odontológico que este projeto de lei possui tamanha relevância.

A propositura encontra fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 38, *caput*, da Lei Orgânica, encontrando-se sua veiculação adequada e em conformidade com os preceitos legais.

Destarte, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização, de acordo com o que preconizado o art. 8º da LOM.

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição, tampouco, merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 03 de Agosto de 2021.

PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO

Maurício Vila Abranches

MEMBRO

Brandão Weiga

MEMBRO

Jean Corauci